



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

▲ Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. **0066454-56.2020.8.19.0001**

**Embargante:** PHILUS ENGENHARIA LTDA

**Embargante:** CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (AXIA ENERGIA)

**Embargados:** OS MESMOS

**Relator:** Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. RESILIÇÃO UNILATERAL. SERVIÇOS EXECUTADOS E NÃO PAGOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. DESMOBILIZAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PROVA PERICIAL ROBUSTA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face de acórdão que deu parcial provimento aos recursos de apelação para condenar a ré ao pagamento de valores relativos à mobilização/desmobilização do canteiro de obras, materiais fornecidos e não pagos e serviços executados e não pagos, limitar a condenação decorrente do reequilíbrio econômico-financeiro à demora na formalização do Termo Aditivo nº 3, restringindo a liquidação de sentença à apuração da respectiva indenização.

2 Embargos opostos pela ré. Alegações de omissão quanto à nulidade da prova pericial, adoção dos valores constantes da produção antecipada de provas, inexistência de fato extraordinário apto a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro, ausência de nexo causal, impossibilidade de formulação tardia do pedido de recomposição do equilíbrio contratual e critérios adotados para fixação dos valores relativos aos serviços executados e não pagos. Inocorrência.

3. Acórdão embargado que enfrentou expressamente todas as questões suscitadas, reconhecendo a higidez da prova técnica, justificando a adoção dos valores constantes da produção antecipada de provas quanto aos serviços executados e não pagos, afastando as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes do atraso na licença ambiental, da emissão do alvará de construção, da alteração do local da obra e da invasão promovida pelo MST, bem como limitando a recomposição do equilíbrio contratual exclusivamente à demora na formalização do Termo Aditivo nº 3, por aproximadamente 690 dias.

4. Embargos opostos pela autora. Alegações de obscuridade quanto aos materiais e serviços adicionais, omissão acerca da demora na emissão dos alvarás de construção e obscuridade relativamente aos critérios de liquidação do reequilíbrio econômico-financeiro. Inexistência.

5. Custos relativos aos pórticos de concreto e ao aterramento das subestações já compreendidos na verba fixada a título de materiais fornecidos e não pagos, conforme planilha constante à fl. 7.105 do laudo pericial, adotada como fundamento para a fixação da condenação. Embargante que não indica, de forma precisa, quais seriam os alegados



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

▲ **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0066454-56.2020.8.19.0001**

materiais adicionais não contemplados no julgado. Acórdão que delimitou expressamente as verbas já liquidadas e aquelas sujeitas à futura liquidação, restrita exclusivamente à indenização decorrente da demora na formalização do Termo Aditivo nº 3.

**6.** Julgador que não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro de premissa. Pretensão autoral voltada, em realidade, à rediscussão do mérito da causa e à atribuição de nova valoração à prova técnica e documental, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

**6.** Rejeição dos embargos de declaração ofertados por ambas as partes que se impõe.

**DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**Desembargador** *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*  
**Relator**



▲ Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. **0066454-56.2020.8.19.0001**

## **VOTO**

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão de fls. 3379/3389 que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos interposto pela parte autora e pela parte ré, ora embargantes.

Em fls. 13.473, o embargante PHILUS ENGENHARIA LTDA sustenta, inicialmente, a existência de obscuridade no acórdão quanto ao alcance da condenação relativa aos materiais fornecidos e aos serviços executados adicionais. Alega que, embora o julgado tenha consignado a manutenção da sentença "no mais", deixou de incluir expressamente, no dispositivo, a verba referente aos materiais e serviços adicionais reconhecida na decisão de primeiro grau, circunstância que poderia gerar dúvida acerca da permanência dessa parcela na condenação. Afirma que a prova pericial apurou o montante de R\$ 1.069.665,98 a esse título, requerendo seja esclarecido que tal verba também integra as condenações líquidas fixadas pelo acórdão.

Prossegue afirmando existir omissão quanto ao exame do reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da demora na emissão dos alvarás de construção. Sustenta que a cláusula contratual mencionada no acórdão se limita à licença ambiental, inexistindo disposição semelhante em relação aos alvarás de construção. Acrescenta que, no julgamento da ação anulatória nº 0219501-55.2017.8.19.0001, transitada em julgado, restou reconhecido que a responsabilidade pela obtenção dos alvarás incumbia à ré, bem como que a demora em sua expedição contribuiu diretamente para o atraso na execução das obras, razão pela qual requer pronunciamento específico acerca dos efeitos desse precedente sobre o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Aduz, ainda, a existência de obscuridade relativamente aos critérios a serem observados na futura liquidação da indenização decorrente do reequilíbrio econômico-financeiro. Argumenta que os eventos ensejadores do desequilíbrio repercutem sobre rubricas contratuais específicas, não podendo ser tratados como centros de custos autônomos, sendo necessário ser esclarecido que a liquidação deverá observar as rubricas contratuais indicadas na petição inicial, sistematizadas nas alegações finais e analisadas pela prova pericial, respeitados os limites causal e temporal fixados no próprio julgado.

Pede sejam acolhidos os embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

Em fls. 13482/13492, o embargante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. alega a existência de omissões no julgado, nos termos do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando que não houve apreciação da tese de cerceamento de defesa decorrente da ausência de análise dos pedidos de esclarecimentos formulados em relação ao laudo pericial, bem como os fundamentos relativos à adoção dos valores constantes da perícia produzida na ação de produção antecipada de provas.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

**▲ Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0066454-56.2020.8.19.0001**

Afirma, ainda, que o acórdão foi omissos quanto à inexistência de fato superveniente apto a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, defendendo que a alteração do padrão construtivo dos pórticos teria partido da própria contratada, e não da embargante, inexistindo, por conseguinte, fato imprevisível ou extraordinário que autorizasse a indenização reconhecida.

Prossegue alegando que o julgado deixou de enfrentar a tese de ausência de nexo causal entre a demora na formalização do Terceiro Termo Aditivo e os prejuízos alegadamente suportados pela contratada, bem como a impossibilidade de relegar à fase de liquidação de sentença a definição dos danos efetivamente indenizáveis.

Aduz, igualmente, omissão quanto à impossibilidade de formulação tardia do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, por ter sido apresentado apenas após o encerramento da vigência contratual, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Sustenta, por fim, que o acórdão deixou de apreciar a retificação promovida pela própria autora acerca dos valores referentes aos serviços executados e não pagos, adotando montante superior ao posteriormente apurado na produção antecipada de provas, sem a devida fundamentação.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para suprir as omissões apontadas.

Manifestação das embargadas às fls. 13.499/13.505 e fls. 13506/135011, pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios da parte contrária.

**É o relatório.**

Os embargos de declaração têm o objetivo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o julgador, *ex officio* ou a requerimento; e corrigir erro material, vícios estes elencados no art. 1.022 da Lei dos Ritos.

Não cabe sua utilização com o intuito de promover nova apreciação da lide.

No caso concreto, não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios apontados pelos embargantes.

Inicialmente, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS sustenta a existência de omissão quanto à alegada nulidade da prova pericial, decorrente da ausência de apreciação dos pedidos de esclarecimentos formulados durante a instrução processual e da adoção dos valores constantes da prova produzida na ação de produção antecipada de provas.

Todavia, a questão foi expressamente examinada pelo acórdão. E, ao apreciar a preliminar de nulidade da prova técnica, consignou-se que o laudo judicial foi



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

**▲ Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0066454-56.2020.8.19.0001**

elaborado mediante exame aprofundado da documentação contratual, dos diários de obra, das medições, dos termos aditivos e da prova produzida na ação cautelar, ressaltando-se, ainda, que o expert respondeu aos quesitos apresentados pelas partes, prestou sucessivos esclarecimentos e apresentou planilhas individualizadas, inexistindo afronta ao contraditório, à ampla defesa ou ao artigo 473 do Código de Processo Civil. Consignou-se, ainda, que o inconformismo da recorrente dizia respeito ao resultado da perícia, circunstância incapaz de evidenciar nulidade da prova.

Também foi expressamente fundamentada a razão pela qual se adotou, exclusivamente em relação aos serviços executados e não pagos, o montante apurado na perícia produzida na ação de produção antecipada de provas, por refletir, de forma mais adequada, a proporcionalidade da execução contratual, sem absorver critérios compensatórios relacionados ao reequilíbrio econômico-financeiro que não foram acolhidos no julgamento.

Não há, portanto, qualquer omissão sobre a matéria.

Também não procede a alegação de omissão quanto à inexistência de alteração superveniente relativa aos pórticos e à suposta iniciativa da própria contratada na adoção da solução construtiva.

O acórdão reconheceu expressamente que, quanto às diversas hipóteses invocadas pela autora para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro, inexistia fato extraordinário apto a romper a equação contratual, afastando, inclusive, as alegações relativas ao atraso na licença ambiental, à demora na emissão do alvará, à alteração do local da obra e à invasão promovida pelo MST.

Todavia, quanto ao Termo Aditivo nº 3, concluiu-se que houve demora aproximada de 690 dias para sua formalização, relacionada justamente à alteração superveniente dos padrões construtivos dos pórticos, circunstância considerada extraordinária e não inserida na programação originária da contratada, razão pela qual foi reconhecido, apenas nesse ponto, o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

A embargante pretende, em realidade, que esta Câmara reveja a conclusão adotada acerca da caracterização do fato extraordinário, providência incompatível com a estreita finalidade dos aclaratórios.

Igualmente não prospera a alegação de omissão acerca da inexistência de nexos causal entre a demora na formalização do Termo Aditivo nº 3 e os prejuízos suportados pela contratada.

O acórdão delimitou expressamente que o único evento apto a justificar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro consistiu justamente na demora de aproximadamente 690 dias para formalização do referido aditivo, restringindo, inclusive, a



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

**▲ Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0066454-56.2020.8.19.0001**

liquidação de sentença exclusivamente à apuração da indenização correspondente a esse período. Ao assim decidir, estabeleceu expressamente o nexo entre o fato reconhecido como extraordinário e a futura apuração dos prejuízos dele decorrentes.

A circunstância de o *quantum* indenizatório ter sido remetido à fase de liquidação não configura omissão, mas consequência lógica da impossibilidade de quantificação imediata dos prejuízos decorrentes exclusivamente desse evento.

Também não há omissão quanto à alegada impossibilidade de formulação tardia do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Ao apreciar a matéria, o acórdão consignou expressamente que a extinção do contrato não constitui, por si só, óbice ao reconhecimento do direito à recomposição da equação econômico-financeira, desde que presentes seus pressupostos legais, razão pela qual limitou o reconhecimento apenas ao atraso relacionado ao Termo Aditivo nº 3.

O fato de o colegiado não haver acolhido a tese jurídica sustentada pela embargante não significa ausência de fundamentação.

Por fim, também não procede a alegação relativa aos valores adotados para os serviços executados e não pagos.

O acórdão enfrentou especificamente a questão, esclarecendo que, embora a perícia realizada nestes autos tenha apontado valor inferior, optou-se pela adoção do montante apurado na produção antecipada de provas, por refletir, de forma mais direta, a proporcionalidade da execução contratual, sem incorporar critérios compensatórios relacionados ao reequilíbrio econômico-financeiro que não foram acolhidos no julgamento. Trata-se, portanto, de fundamentação suficiente para justificar a adoção do valor de R\$ 2.459.025,97, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

No que se refere à alegação da PHILLUS de obscuridade relativa aos materiais e serviços adicionais, melhor sorte não assiste à embargante.

Nesse contexto, deve-se, de início, afastar a alegação de que os custos referentes aos pórticos de concreto, decorrentes da alteração superveniente dos padrões construtivos, teriam sido excluídos da condenação.

Com efeito, a própria prova pericial demonstra que tais materiais já se encontram compreendidos na verba fixada pelo acórdão a título de materiais fornecidos e não pagos.

Conforme se verifica da planilha constante à fl. 7.105 do laudo pericial, utilizada como fundamento para a fixação da condenação, o montante de R\$ 2.332.092,46, correspondente aos materiais fornecidos e não pagos, contempla os materiais efetivamente entregues pela contratada, inclusive aqueles relacionados aos pórticos de concreto, cuja



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

**▲ Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0066454-56.2020.8.19.0001**

necessidade decorreu das alterações implementadas durante a execução contratual. Não há, portanto, qualquer exclusão dessa parcela da condenação já liquidada.

E, de igual modo, a embargante sustenta que também seriam devidos "materiais e serviços adicionais", afirmando existir obscuridade no dispositivo do acórdão.

Todavia, a pretensão não pode ser acolhida, isso porque é possível observar que a embargante se limita a afirmar, genericamente, que existiriam materiais e serviços adicionais não contemplados na condenação, sem indicar precisamente quais seriam essas rubricas, tampouco demonstrar que correspondam a valores distintos daqueles já reconhecidos pelo acórdão.

Ao contrário, o julgado delimitou expressamente quais verbas foram consideradas líquidas e imediatamente exigíveis, fixando seus respectivos valores com fundamento na prova técnica produzida nos autos, especialmente na planilha de fl. 7.105 do laudo pericial, adotada como parâmetro para a condenação relativa aos materiais fornecidos e não pagos. Assim, todas as verbas ali discriminadas encontram-se abrangidas pela condenação, inexistindo qualquer obscuridade quanto ao alcance do comando judicial.

E, da mesma forma, se conclui com relação ao aterramento das subestações de Mascarenhas e Linhares, cujas quantias já estão englobadas no montante fixado no julgado, conforme planilha constante de fl. 7.105:

| Item Contratual | Descrição                                                         | Data de entrega | Valor base nov/2009 (R\$) | Valor reajuste (R\$) | Valor Total (base + reajuste) Acumulado (R\$) |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------|----------------------|-----------------------------------------------|
| 2.2             | Estrutura Metálica Mascarenhas                                    | 09-jul-15       | 368.251,00                | 106.498,33           | 474.749,33                                    |
| 2.3             | Ferragens                                                         | 19-ago-15       | 4.793,70                  | 1.386,34             | 480.929,37                                    |
| 2.4             | Aterramento Mascarenhas                                           | 19-ago-15       | 18.828,64                 | 5.445,24             | 505.203,25                                    |
|                 | Pagamento por FURNAS para Philus referente a Nota de Débito 1 e 2 | 04-set-15       | - 200.037,26              | - 57.850,78          | 247.315,21                                    |
| 2.4             | Aterramento Linhares                                              | 24-set-15       | 214.309,27                | 61.978,24            | 523.602,72                                    |
| 2.3             | Isolador Disco                                                    | 28-set-15       | 190.781,16                | 55.173,91            | 769.557,79                                    |
| 2.3             | Isolador Disco                                                    | 30-set-15       | 22.673,52                 | 6.557,18             | 798.788,49                                    |
| 2.3             | Tubo de Alumínio                                                  | 01-out-15       | 118.616,56                | 34.303,91            | 951.708,96                                    |
| 2.4             | Eletroduto Trafo                                                  | 07-out-15       | 5.175,83                  | 1.496,85             | 958.381,64                                    |
| 2.4             | Aterramento Linhares                                              | 09-out-15       | 21.976,39                 | 6.355,57             | 986.713,60                                    |
| 2.3             | Ferragens                                                         | 26-out-15       | 102.552,80                | 29.658,27            | 1.118.924,67                                  |
| 2.4             | Eletroduto Trafo                                                  | 03-nov-15       | 1.459,51                  | 690,79               | 1.121.074,97                                  |
| 2.3             | Cabos Instrumentação Trafo                                        | 04-nov-15       | 7.045,80                  | 3.334,78             | 1.131.455,55                                  |
| 2.3             | Cabos Força Trafo                                                 | 04-dez-15       | 19.751,40                 | 9.348,34             | 1.160.555,29                                  |
| 2.3             | Conectores                                                        | 16-dez-15       | 238.168,70                | 112.725,23           | 1.511.449,22                                  |
| 2.3             | Cabos Barramento Mascarenhas                                      | 10-mar-16       | 9.693,72                  | 4.588,04             | 1.525.730,98                                  |
| 2.3             | Isoladores Mascarenhas                                            | 22-mar-16       | 32.668,51                 | 15.462,01            | 1.573.861,50                                  |
|                 | Pagamento por FURNAS para Philus referente a Nota de Débito 3 e 4 | 01-jun-16       | - 136.025,34              | - 64.380,79          | 1.373.455,37                                  |
| 2.3             | Subbase + Isolador 230kV                                          | 07-jul-16       | 145.189,06                | 88.385,47            | 1.607.029,90                                  |
| 2.3             | Cabo Barramento Linhares                                          | 28-jul-16       | 90.662,25                 | 42.910,44            | 1.740.602,59                                  |
| 2.3             | Isoladores 138kV                                                  | 27-set-16       | 169.082,20                | 80.026,61            | 1.989.711,40                                  |
| 2.4             | Cabo Iluminação/Tomadas                                           | 23-jan-17       | 22.756,00                 | 9.409,61             | 2.021.877,01                                  |
|                 | Pagamento por FURNAS para Philus referente a Nota de Débito 5 e 6 | 10-fev-17       | - 200.037,26              | - 94.677,63          | 1.727.162,12                                  |
| 2.4             | Diversos - ALERTA                                                 | 10-mar-17       | 30.007,31                 | 14.427,51            | 1.771.596,94                                  |
| 2.4             | Iluminação e Caixas - NAVILLE                                     | 10-mar-17       | 156.116,23                | 75.060,68            | 2.002.773,85                                  |
| 2.4             | Iluminação - NAVILLE                                              | 13-mar-17       | 101.402,01                | 48.754,09            | 2.152.929,95                                  |
| 2.4             | Eletrodutos - Multiduto                                           | 15-mar-17       | 70.042,89                 | 33.660,24            | 2.256.633,08                                  |
| 2.4             | Eletrodutos - Multiduto                                           | 16-mar-17       | 15.861,30                 | 7.626,11             | 2.280.120,49                                  |
| 2.4             | GSL - Galvanização                                                | 31-mar-17       | 29.832,56                 | 14.343,49            | 2.324.296,54                                  |
| 2.1             | Empacotamento - EMPAC                                             | 24-abr-17       | 118.188,16                | 56.824,86            | 2.499.309,56                                  |
| 2.1             | Empacotamento - EMPAC                                             | 25-abr-17       | 106.185,06                | 51.053,77            | 2.656.548,39                                  |
| 2.1             | Empacotamento - EMPAC                                             | 26-abr-17       | 109.436,64                | 52.617,14            | 2.818.602,17                                  |
| 2.1             | Empacotamento - EMPAC                                             | 28-abr-17       | 109.436,64                | 52.617,14            | 2.980.655,95                                  |
| 2.1             | Empacotamento - EMPAC                                             | 02-mai-17       | 82.521,48                 | 39.676,33            | 3.102.853,76                                  |
| 2.1             | Empacotamento - EMPAC                                             | 03-mai-17       | 114.377,48                | 54.992,69            | 3.272.223,93                                  |
| 2.3             | Cabo T-Grosbeak (Barramento Rio do)                               | 03-mai-17       | 20.348,54                 | 9.783,58             | 3.302.356,05                                  |



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

**▲ Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0066454-56.2020.8.19.0001**

Por outro lado, naquilo que eventualmente disser respeito a materiais, serviços ou demais custos decorrentes do único evento reconhecido por este Colegiado como apto a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, consistente na demora de aproximadamente 690 dias para a formalização do Termo Aditivo nº 3, a própria decisão embargada já delimitou que tais prejuízos serão apurados na fase de liquidação de sentença, oportunidade em que será quantificada a indenização correspondente, observados os limites causal e temporal fixados no acórdão.

Desse modo, não subsiste a alegada obscuridade, porquanto o acórdão distinguiu claramente as verbas já liquidadas — dentre elas os materiais fornecidos e não pagos constantes da planilha pericial — daquelas que dependem de futura apuração, restritas exclusivamente à indenização decorrente do reequilíbrio econômico-financeiro reconhecido em razão da demora na formalização do Termo Aditivo nº 3.

Aponta, ainda, a embargante omissão relativamente ao atraso na emissão dos alvarás de construção.

Todavia, o vício não se verifica.

O acórdão apreciou expressamente a matéria relativa ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, analisando, individualmente, cada um dos fatos apontados pela autora como aptos a justificar a recomposição da equação contratual.

Na oportunidade, concluiu-se que nem o atraso na obtenção da licença ambiental, nem a demora na emissão dos alvarás de construção, tampouco a alteração do local da obra ou a invasão promovida pelo MST constituíam fatos extraordinários capazes de romper a equação econômico-financeira do contrato.

Embora a fundamentação tenha destacado a existência de cláusula contratual específica quanto à licença ambiental, a rejeição da pretensão relativa ao alvará de construção não decorreu exclusivamente desse fundamento.

O acórdão concluiu, de forma expressa, que tais circunstâncias não configuraram evento extraordinário apto a justificar a revisão contratual, reconhecendo o direito ao reequilíbrio exclusivamente em relação à demora de aproximadamente 690 dias para formalização do Termo Aditivo nº 3.

Também foi expressamente considerado o julgamento da ação anulatória anteriormente ajuizada, cuja conclusão serviu para afastar a culpa exclusiva da contratada pela rescisão contratual, sem que isso implicasse reconhecimento automático do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em relação a todos os atrasos ocorridos durante a execução do contrato.

Também não se verifica obscuridade quanto aos critérios de liquidação da indenização decorrente do reequilíbrio econômico-financeiro.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Terceira Câmara Cível)**

▲ **Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. 0066454-56.2020.8.19.0001**

O acórdão delimitou expressamente que a fase de liquidação deverá restringir-se exclusivamente à apuração dos prejuízos decorrentes da demora na formalização do Termo Aditivo nº 3, permanecendo desde logo liquidadas todas as demais verbas.

A metodologia de apuração, as rubricas eventualmente consideradas e os critérios técnicos para quantificação do dano constituem matérias próprias da liquidação de sentença, oportunidade em que deverão ser observados os limites objetivos fixados pelo título judicial.

Verifica-se, assim, que todas as questões reputadas relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado.

Os presentes embargos evidenciam mero inconformismo das partes com as conclusões adotadas por este Colegiado, pretendendo rediscutir matéria amplamente examinada, finalidade incompatível com a via estreita prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao prequestionamento, registre-se que, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam rejeitados, desde que o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Advirto os recorrentes que a interposição de novos embargos de declaração poderá atrair as penalidades atinentes à interposição de recurso de caráter meramente protelatório, conforme disposto no art. 1.026 e §§ do Código Processual Civil.

Por tais razões, **voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração ofertados pelas partes.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**Desembargador** *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*  
**Relator**